



CRM-RR

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA

RESOLUÇÃO CRM/RR nº 44/2021

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores ativos e comissionados do Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima, no uso da competência que lhe confere,

DECRETA:

Art. 1º. Os servidores públicos efetivos e comissionados poderão ter consignados em folha de pagamento valores destinados à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizem a consignação mediante contrato ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias.

Art. 2º. A consignação será:

I - compulsória: quando o desconto incidente sobre a remuneração do servidor consignante é estabelecido em lei ou decorrente de decisão judicial;

II - facultativa: quando o desconto incidente sobre a remuneração do servidor consignante é feita com a sua autorização prévia e formal, e com a anuência da Administração.

Art. 3º. A consignação facultativa será realizada para os seguintes fins:

I - financiamento da casa própria;

II - contribuição para previdência privada, seguro de vida e plano de saúde;

III - contribuição para entidades de classe;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste nos assentamentos funcionais do servidor;

V - financiamento e empréstimo realizado por instituição bancária;

VI - crédito em farmácia, loja de conveniência e empresas comerciais;

VII - cartão de crédito;

Art. 4º. Poderão ser consignatárias:

I - entidades e órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

II - instituições financeiras que comercializem planos de crédito imobiliário e operadoras de cartão de crédito;



CRM-RR

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA

III - entidades que comercializem planos de assistência odontológica com sede ou filial no Estado de Roraima;

IV - associações, sindicatos, clubes e cooperativas;

V - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, seguro e plano de saúde;

VII - lojas de conveniência, empresas comerciais e empresas representantes autorizadas das instituições financeiras, operadoras de cartão de crédito, entidades de crédito imobiliário e de empréstimos consignados; e

VIII - empresas estipulantes de seguro.

Art. 5º. Não será permitida a intermediação de associações, sindicatos, clubes e similares, para descontos de plano de saúde, previdência privada ou financiamento da casa própria, devendo os descontos ser creditados diretamente às empresas autorizadas.

Art. 6º. A empresa responsável pelo serviço de gestão de controle e gerenciamento de margem consignável será selecionada na forma da legislação pertinente, sem ônus para o Conselho, e informará os descontos às empresas consignatárias.

§ 1º. O serviço de gestão de consignações será gerenciado e operado pela empresa prestadora do serviço, sob supervisão da Tesouraria deste CRM-RR.

§ 2º. O serviço prestado deverá ser exclusivamente a gestão das consignações, não podendo a empresa prestar os mesmos serviços das empresas de rede credenciada, excetuando-se deste impedimento no caso de gestão do produto cartão de benefícios.

§ 3º. Deverão ser respeitados os contratos ou convênios anteriores ainda vigentes, caso existentes.

Art. 7º. As consignatárias, empresas fornecedoras conveniadas que disponibilizarão seus serviços e produtos aos consignantes por intermédio da empresa administradora, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - apresentação de escrituração e registro contábil, quando solicitados; e

II - apresentação dos seguintes documentos, originais ou em cópias autenticadas, dentro do prazo de validade:

a) ato constitutivo, Regimento Interno atualizado;

b) ata da última eleição e termo de investidura dos diretores;

c) procuração estabelecendo poderes aos seus representantes legais;

d) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) alvará de funcionamento com endereço completo;

f) certidão simplificada da Junta Comercial ou do Registro Civil do Estado do Roraima;



CRM-RR

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA

- g) certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais;
- h) certidão negativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- i) certidão negativa dos cartórios de protestos;
- j) cópia do RG e CPF dos representantes legais;
- k) minuta do termo de convênio; e
- l) modelo de contrato que será celebrado entre a consignatária e consignado;

Art. 8º. As instituições financeiras, entidades de crédito imobiliário e operadoras de cartão de crédito deverão apresentar os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas, além dos documentos exigidos no artigo 7º desta Resolução:

- I - certidões dos cartórios de protestos e de registro de interdições em nome dos diretores e representantes legais;
- II - certidão que comprove a autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil;

Art. 9º. As entidades que comercializam planos de assistência odontológica deverão apresentar os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas, além dos documentos exigidos no artigo 7º desta Resolução:

- I - certidão que comprove o registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; e
- II - certificado de registro e inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia de Roraima.

Art. 10º. As associações, sindicatos, clubes e cooperativas deverão apresentar os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas, além dos documentos exigidos no artigo 7º desta Resolução:

- I - cópia da ata da assembleia ou estatuto onde conste a autorização para firmar convênio, contratos ou outros instrumentos legais relacionados;
- II - cópia da ata da assembleia da última eleição e posse da diretoria, com nome completo, endereço atual, RG e CPF do responsável eleito; e
- III - certificado do código fornecido pelo Ministério do Trabalho, somente no caso de entidade sindical.

Art. 11º. As entidades que comercializam seguros deverão apresentar carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no original ou em cópia autenticada, além dos documentos exigidos no artigo 7º desta Resolução.

Art. 12º. As entidades que comercializam planos de saúde deverão apresentar os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas, além dos documentos exigidos no artigo 7º desta Resolução:

- I - certidão que comprove o registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;
- II - certificado de registro e inscrição perante o Conselho Regional de Medicina de Roraima; e



CRM-RR

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA

III - autorização de funcionamento e regularidade expedida pelo Ministério da Saúde.

Art. 13º. As entidades abertas de previdência privada deverão apresentar carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no original ou cópia autenticada, além dos documentos exigidos no artigo 7º desta Resolução.

Art. 14º. No caso de instituição financeira, no termo de contrato celebrado deverá constar, como cláusula obrigatória, o compromisso de oferecer taxas de juros e respectivos encargos contratuais diferenciados em proveito do consignante, nos empréstimos cujas amortizações serão objeto de consignação, além de disponibilizar, em página própria na internet, informações atualizadas sobre as taxas de juros praticadas em tais operações de crédito, com os respectivos encargos e impostos incidentes.

Art. 15º. As entidades que comercializam planos de assistência odontológica poderão averbar unicamente os descontos a título de contribuição para planos odontológicos, que serão processados, exclusiva e diretamente, em seu favor.

Art. 16º. As instituições financeiras poderão averbar unicamente os descontos a título de amortização de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos, que serão processados, exclusiva e diretamente, em seu favor.

Art. 17º. É vedada a averbação de consignação relativa a contrato de empréstimo que esteja condicionada ou vinculada à venda de serviços ou produtos adicionais, assim como de despesas efetuadas com cartão de crédito e débito.

Art. 18º. As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos serão processadas de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado entre a instituição financeira e o consignante, não podendo exceder a 96 (noventa e seis) meses.

Art. 19º. Os recursos decorrentes de empréstimos serão liberados pela instituição financeira exclusivamente ao consignante interessado, através de crédito em conta corrente de sua titularidade.

Parágrafo único. Na hipótese de liquidação antecipada do empréstimo, a instituição financeira deverá recompor a margem consignável do consignante em até 48 (quarenta e oito) horas após o término dos prazos de compensação bancária fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 20º. A consignação em folha de pagamento não implica a corresponsabilidade do Conselho por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignante junto à consignatária.

Parágrafo único. A inclusão indevida ou descontos de consignações em folha de pagamento sem a autorização expressa do consignante serão de total responsabilidade da consignatária, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua ciência, para ressarcir na conta corrente do consignante o desconto consignado indevidamente, sob pena de ter seu cadastro suspenso.

Art. 21º. A consignação facultativa poderá ser cancelada nas seguintes hipóteses:

I - por conveniência da Administração, no exercício de seu poder de autotutela;

II - a pedido do consignante, diretamente à consignatária; e



CRM-RR

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA

III - por iniciativa da consignatária, por meio de solicitação formal a ser encaminhada à Tesouraria do CRM-RR.

§ 1º A consignatária terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para cancelar a consignação, podendo o prazo ficar estendido até a quitação do débito pelo consignante, caso existente.

§ 2º O contrato ou qualquer outro ajuste entre consignatária e

consignante não poderá ser cancelado sem a anuência do agente financeiro.

Art. 22º. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas a vantagem pessoal ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo 10% (dez por cento) reservados exclusivamente para as consignações resultantes da utilização de cartão de crédito.

Art. 23º. No caso de reposições ou indenizações devidas ao erário, o desconto mensal correspondente, somado aos descontos porventura já existentes, não poderá exceder a 1/3 (um terço) da remuneração ou proventos do consignante.

Art. 24º. Quando os valores de descontos relativos à pensão alimentícia, somados aos descontos já existentes, ultrapassarem o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos mensais do consignante, deverá ser efetuado o cancelamento de tantas consignações facultativas quanto forem suficientes para atender ao desconto mensal de alimentos determinado judicialmente, notificando-se as partes envolvidas.

Art. 25º. Os descontos a título de pensão alimentícia e de reposição aos cofres públicos terão preferência entre si, nesta ordem, prevalecendo ainda sobre quaisquer outros descontos de natureza consensual.

Art. 26º. A consignatária poderá ter seu registro cancelado nas seguintes hipóteses:

I - por interesse da Administração Pública, em ato motivado;

II - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal à Tesouraria do CRM-RR, e

III - após constatação de que a consignação foi processada em desacordo com a lei ou com violação a direito do consignante, induzindo-o, mantendo-o em erro ou mediante qualquer outro meio fraudulento que caracterize a utilização indevida da folha de pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a Administração determinará a apuração da ocorrência, mediante processo administrativo previsto em legislação municipal específica.

Art. 27º. Fica vedada a celebração de convênios, contratos ou acordos de exclusividade para a concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento aos servidores deste Conselho, assim como quaisquer ajustes que impeçam ou restrinjam o acesso dos servidores a operações de crédito ofertadas por instituições financeiras.

Art. 28º. A Tesouraria do CRM-RR poderá expedir instruções para a fiel execução desta Resolução.

Art. 29º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.



CRM-RR

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA

Boa Vista, 04 de Fevereiro de 2021.

Dra. Rosa de Fátima Leal de Souza
Presidente do CRM-RR